Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2012/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10218/2015
PROTOCOLO	**:** 1562661
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADA	**:** ARTES CAMISETAS LTDA. - EPP
VALOR	**:** R$ 55.455,50
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES – TERMOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os Termos de Adjudicação e Homologação do certame sem a assinatura do ordenador de despesa, condição formal para a sua validação, estão em desacordo com a norma legal, pelo que enseja ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório.

Por estar amparada em procedimento não recomendado, induzindo por consequência, os atos subsequentes, é imposta ressalva em relação à formalização contratual.

A não observação do prazo legal estipulado pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas para remessa dos documentos da execução financeira do contrato constitui equívoco de ordem formal que, ao estar verificada a ausência de dano ao erário, acarreta ressalva em seu julgamento.

É aplicada recomendação ao atual responsável para adotar as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2014, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 078/2014, firmado entre o Município de Anaurilândia e Artes Camisetas Ltda. - EPP, com **recomendação** ao atual responsável da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.
Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 078/2014 (peça 17), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2014, estando esta sob análise, a formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como Contratante, e por outro lado a empresa **ARTES CAMISETAS LTDA. - EPP**, CNPJ/MS nº 97.371.090/0001-69, representada neste ato pelo Sr. Marcos Antônio da Silva, CPF nº 653.268.811-87, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 13, I, c/c os artigos 120, I, "a", II e III, "a", e 121, I, "a", e II, III e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de uniformes para a rede de ensino, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, com o contrato no valor de R$ 55.455,40 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) e prazo de vigência será até 31/12/2014 a partir da assinatura, podendo ser prorrogado por igual período através de Termo Aditivo.

A Nota de Empenho nº 1200/2014, foi juntada aos autos à peça 21-pág. 01, no valor de R$ 55.455,40 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 11/06/2014 (peça 18-pág. 02) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 21/11/2014 (peça 01-pág. 03).

Em sua análise-ANA–2ICE–38890/2017 (peça 37), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela Irregularidade e Ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2014, nos termos do artigo 59, III, do artigo 59, c/c o artigo 42, IV e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, pela ausência de assinatura do ordenador de despesas no termo de homologação do certame, ocorrida sob a responsabilidade do Senhor Vagner Alves Guirado, ordenador de despesas, CPF nº 390.252.841- 91, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016, pela Irregularidade e Ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 78/2014, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IV e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, pela ausência de assinatura do representante da contratante no contrato, e ainda por estarem amparado em procedimento licitatório irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes, uma vez que a irregularidade do procedimento induz o da formalização do contrato, nos termos do artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e pela Irregularidade e Ilegalidade da execução financeira do

Contrato Administrativo nº 78/2014, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IV e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno, em razão de que, a execução do contrato, embora regular, encontra-se amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes, nos termos do artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 4ª PRC – 13092/2018 (peça 38), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160, c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa nº 076/2013, por infringência na Lei Federal nº 10.520/2002 (pela ausência de assinatura do ordenador de despesas no termo de homologação do certame), pela irregularidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, por contaminação das irregularidades do procedimento licitatório do pregão (1ª fase) e pela irregularidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, por contaminação das irregularidades no procedimento licitatório do pregão (1ª fase) e pela aplicação de multa a jurisdicionada, Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF sob o nº 390.252.841-91, com fulcro no artigo 77, VIII, § 3º, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com o artigo 46 § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo não cumprimento do envio dos documentos referente a procedimento licitatório do pregão.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2014, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 078/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que ins-

truem o processo a esta Corte de Contas, que não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 (vigente a época), o que ocasionou um equívoco de ordem estritamente formal, mas que não trouxe dano ao erário, e a apreciação da presente fase processual, portanto, com a devida vênia, sendo alvo de ressalva em sua decisão, porém, não sendo objeto de multa ao responsável pela contratação.

Com relação ao procedimento licitatório, este não seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal nº 10.520/2002, onde foram juntados aos autos os Termos de Adjudicação e Homologação do certame (peça 15-pág. 01-02), porém sem assinatura do ordenador de despesa, condição formal para a sua validação, com isso, gerou um óbice normativo, porém, como já mencionado nos termos acima, não causando prejuízo ao erário, provocando ao julgamento uma ressalva, e por consequência ausência de multa aos responsáveis.

Quanto à formalização contratual, restou claro que o contrato cumpriu seu objeto e os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontrando respaldo na legislação que o estabeleceu, assim apto a sua correta formalização, em respeito aos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (fls. 143, no valor de R$ 55.455,40), Ordem de Pagamento (fls. 147, no valor de R$ 55.455,40) e Nota Fiscal (fls. 145, no valor de R$ 55.455,40), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 55.455,40

Valor Contratual Final – R$ 55.455,40

Notas de Empenho - R$ 279.645,42

Ordem de Pagamento - R$ 55.455,40

Nota Fiscal - R$ 55.455,40

Por fim, em relação aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, data vênia, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.**III – VOTO:**

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2014 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 078/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como Contratante, e por outro lado à empresa **ARTES CAMISETAS LTDA. - EPP**, CNPJ/MS nº 97.371.090/0001-69, representada neste ato pelo Sr. Marcos Antônio da Silva, CPF nº 653.268.811-87, como Contratada, ressalvando a ausência de assinatura do ordenador de despesas no termo de homologação do certame e a ausência de assinatura do representante da contratante no contrato, e ainda por estar amparado em procedimento não recomendado, induzindo por consequência, os atos subsequentes, gerando uma ressalva em relação à formalização contratual, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS;

2 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 078/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como Contratante, e por outro lado à empresa **ARTES CAMISETAS LTDA. - EPP**, CNPJ/MS nº 97.371.090/0001-69, representada neste ato pelo Sr. Marcos Antônio da Silva, CPF nº 653.268.811-87, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva documental relacionada a presente fase, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela **recomendação** ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Pela **comunicação do resultado** deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 96 e 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, do contrato administrativo e da execução financeira, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM